

EXCELENTÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ EM FUNÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2018 – PROCESSO Nº 79.777

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **18 COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.174.368/0001-83, com sede na Rua Nicarágua nº 40, Curitiba, PR, por intermédio de sua representante legal, tempestivamente, vem, baseando-se na Lei Federal nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor recurso em face do resultado publicado referente ao **item 01** do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2018** que classificou e/ou declarou como vencedora as proposta das empresas **TRINANDA MÍDIA COM. SERV. PUB. EIRELI EPP** e **THIAGO B. SILVA TECNOLOGIA ME**, apesar de as mesmas não atenderem todas as exigências do edital de embasamento.

I - DOS FATOS

Ocorre que, após verificar o resultado do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2018** observa-se que este se encontra em desacordo com a Constituição Federal e legislação pertinente por classificar e/ou declarar como vencedora as propostas das empresas que não atenderem todas as exigências do edital de embasamento, senão vejamos.

II - DAS RAZÕES DA SOLICITAÇÃO

O edital apresenta a descrição do item que deseja adquirir, além de efetuar a seguinte exigência:

"(...)

d) Descrição clara e detalhada dos equipamentos ofertados e seus acessórios, quantitativos, em conformidade com as especificações técnicas que constam do Anexo I deste Edital, **contendo dados suficientes para a perfeita identificação do item ofertado**, tais como a ficha técnica, cópia de catálogos onde conste: **marca, modelo**, especificações técnicas, foto ou desenho do equipamento, etc.;

"(...)"

Diante de tal cláusula, observa-se que o edital exige claramente que as propostas possuam:

1. Descrição clara e detalhada dos equipamentos ofertados...
2. ... Dados suficientes para a perfeita identificação do item ofertado...
3. ... Marca e modelo...

No entanto, as empresas **TRINANDA MÍDIA COM. SERV. PUB. EIRELI EPP** e **THIAGO B. SILVA TECNOLOGIA ME**, não contemplaram tais exigências em suas propostas e catálogos, conforme comprovaremos abaixo:

- **TRINANDA MÍDIA COM. SERV. PUB. EIRELI EPP:**

O catálogo apresentado e juntado nos autos do processo em pauta é em regra genérico, ou seja, contempla diversos produtos, sendo assim não é possível a perfeita identificação do item ofertado. Igualmente, em sua proposta, não consta o modelo.

Destaque se faz, em relação a exigência editalícia que solicita "computador integrado All in One", uma vez que, não é possível localizar em nenhum documento apresentado (catálogo e proposta) esta informação, deixando de cumprir com o requisito Descrição clara e detalhada dos equipamentos ofertados.

- **THIAGO B. SILVA TECNOLOGIA ME**

Outrossim, a proposta apresentada pelo concorrente supracitado, deixou de contemplar o fabricante do modelo apresentado WT405 All in One, ou seja, descumpriu com o que dispõe a exigência editalícia Marca e modelo.

Ressaltamos que as cláusulas editalícias são a lei do processo, e devem ser seguidas de forma rigorosa e formal, sob pena de se ferir o princípio básico do procedimento licitatório, o Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação é fato que manter as empresas **TRINANDA MÍDIA COM. SERV. PUB. EIRELI EPP** e **THIAGO B. SILVA TECNOLOGIA ME** classificadas frustra o caráter competitivo e vai contra os preceitos normativos de equidade.

III - DO DIREITO

O art. 3, da Lei nº 8666/93, dispõe:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

IV - DO PEDIDO

Ante todo o exposto requer a Recorrente:

1. Se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente a presente solicitação, determinando-se o seu imediato processamento.
2. Julgado procedente o pleito da recorrente, para que seja efetuada retificação do resultado do PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2018 no que tange a empresa vencedora do item 01, bem como, a empresa classificada em segundo lugar.
3. Caso a Comissão de Licitação entenda não alterar o resultado, que encaminhe o presente recurso para apreciação da autoridade hierarquicamente superior.

Termos em que, Pede deferimento.

Curitiba, 09 de março de 2018

**SIMONE DIAS
MORAIS:** [REDACTED]

Assinado de forma digital por
SIMONE DIAS
MORAIS: [REDACTED]
Dados: [REDACTED]

18 GIGAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI - EPP

SIMONE DIAS MORAIS
CPF: [REDACTED]



DESPACHO

(Processo nº 79.777)

À

PROCURADORIA JURÍDICA:

Tendo em vista o recurso fundamentado (fls. 190/201) relativo ao resultado contido na Ata do Pregão Presencial nº 06/18 (fls. 186/189), formulada pela licitante interessada 18 Gigas Comércio de Equipamentos Eireli ME, solicitamos análise e manifestação quanto ao procedimento legal cabível, a fim de que seja emitida a respectiva deliberação.

Jundiaí, 09 de março de 2018.

THIAGO M. A. GÍOLO
Pregoeiro

Ao
PREGOEIRO
aos 12.03.18

PRIMEIRAMENTE, COLHA-SE MANIFESTAÇÃO
DO SETOR TÉCNICO QUE ELABOROU O DESCRITIVO TÉCNICO
(FLS 11/12).
APÓS RETORNE PARA ANÁLISE.

Fabio Nadal Pedro



À

Procuradoria Jurídica

Em resposta ao despacho fls 202, processo nº 79.777, esta Assessoria esclarece que em análise da Proposta Comercial das empresas TRINANDA MÍDIA COM. SERV. PUB. EIRELLI EPP e THIAGO B. SILVA TECNOLOGIA ME, pode verificar que todos os itens solicitados no Anexo I deste Edital foram oferecidos e detalhados nas propostas das duas empresas acima citadas.

Os catálogos que solicitamos em Edital são para complementar as informações solicitadas para que possamos visualizar o item licitado, e no caso atende o que necessitamos.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para eventuais esclarecimentos

Atenciosamente,

Jundiaí, 12 de março de 2018.

Ana Paula Crepaldi Bueno
Assessora de Informática

Evaldo Hilário Corrêa
Assessor de Informática

AO
PREGOEIRO
AOS
12.03.18

DIANTE DA INFORMAÇÃO DO SETOR TÉCNICO
SOMOS PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DE FLS. 190/201, PROSSEGUINDO-SE O CERTAME
EM SEUS ULTERIORES TERMOS.

Fábio Nadal Pedro
OAB/SP 131 522



Processo nº 79.777

Pregão nº 06/18

DELIBERAÇÃO

O Pregoeiro e Equipe de Apoio da Câmara Municipal de Jundiaí, designados pela Portaria nº 3.778/17, usando de suas atribuições legais,

Considerando a sessão pública do presente pregão, realizada em 07/03/18, na qual foi declarado que a licitante TRINANDA MÍDIA COM. SERV. PUBLICITÁRIOS EIRELI. EPP. está habilitada para a execução dos serviços objeto do presente certame, quando o representante legal da licitante 18 GIGAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS. EIRELI. – ME. manifestou sua intenção em recorrer, conforme ficou relatado na ata dos trabalhos;

Considerando que, no prazo legal, houve a apresentação do recurso fundamentado pela licitante 18 GIGAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – ME., juntado às fls. 190/201 dos autos;

Considerando o Parecer Jurídico (fls. 203), que analisou o recurso e, após abordagem detalhada dos aspectos técnicos e legais, concluiu pela improcedência do recurso da 18 GIGAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS. EIRELI – ME.,

DELIBERA:

1) pela **improcedência** do recurso interposto pela empresa 18 GIGAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – ME., permanecendo inalterada a decisão anterior que classificou e habilitou a empresa TRINANDA MÍDIA COM. SERV. PUBLICITÁRIOS EIRELLI EPP.

2) pelo encaminhamento dos autos ao Presidente da Câmara Municipal nos termos dos incisos XXI e XXII do art. 4º da Lei 10.520/2002.

CUMPRASE.

Jundiaí, 12 de março de 2018.

THIAGO M. DE A. GIOLO
Pregoeiro